



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 444.428 - RS
(2013/0400630-0)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS047510
AGRAVADO : ROGÉRIO FADEL RIHAN
ADVOGADO : ESTEVÃO FRANZOSO LUBISCO E OUTRO(S) - RS074985

EMENTA

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. ARTIGOS 467 E 469 DO CPC/73 E 368 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. NÃO INFIRMA TESE ADOTADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AFERIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1. Conforme a jurisprudência firmada por esta Corte superior, é deficiente a fundamentação do recurso em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão de origem se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF.
2. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada nos artigos 467 e 469 do CPC/73 e 368 do Código Civil, apesar da oposição de embargos de declaração. Nesse contexto, incide a Súmula 211/STJ. Além disso, esses dispositivos não seriam hábeis a infirmar a conclusão alcançada pela Corte de origem, atraindo o óbice da Súmula 284/STF.
3. Conforme registrado na decisão de origem, não haveria saldo a ser pago à agravante a título de honorários advocatícios. Assim, alcançar conclusão diversa demandaria reexame do quadro fático-probatório dos autos, hipótese vedada nesta instância superior, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 09 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 444.428 - RS
(2013/0400630-0)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS047510
AGRAVADO : ROGÉRIO FADEL RIHAN
ADVOGADO : ESTEVÃO FRANZOSO LUBISCO E OUTRO(S) - RS074985

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, fundado no novo CPC/2015, desafiando decisão por meio da qual foi negado provimento ao agravo em recurso especial, aos fundamentos de que: (I) não seria possível o exame da alegação de ofensa ao artigo 535 do CPC, ante a ausência da devida fundamentação, atraindo o óbice da Súmula 284/STF; (II) a Corte de origem não teria se pronunciado sobre as questões tratadas nos artigos 467 e 469 do CPC e 368 do Código Civil, além de tais dispositivos não serem aptos a infirmar a tese adotada na decisão recorrida, aplicando o óbice das Súmulas 211/STJ e 284/STF; (III) em relação à compensação da verba honorária, para se chegar à conclusão pretendida pelo agravante, seria necessário revolver os fatos e as provas dos autos, o que é vedado nesta instância superior, nos termos da Súmula 7/STJ.

A parte agravante sustenta, em síntese, que: (I) a alegação de violação do artigo 535 do CPC teria sido devidamente fundamentada, pois estaria evidenciada a omissão da Corte de origem na análise dos artigos 467 e 469 do CPC e 368 do Código Civil, mesmo provocada por meio dos competentes embargos de declaração; (II) *"no que tange à incidência dos termos da Súmula 211/STJ, veja-se, com o devido acato, que a decisão unipessoal agravada revela-se contraditória: ou bem se entende que o acórdão recorrido não é omissor, e com isso se reputam prequestionados os arts. 467 e 468 do CPC/1973; ou, lado outro, conclui-se que o Tribunal Estadual não se pronunciou acerca daqueles dispositivos, não obstante adequadamente provocado, e daí a hipótese é mesmo a de reconhecimento da violação ao art. 535 do CPC/1973"* (fl. 507); (III) em relação à compensação dos honorários advocatícios, não haveria falar em revolvimento de fatos e provas dos autos, pois a Corte de origem teria registrado os fatos necessários para se chegar à conclusão de que, de acordo com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão exequenda, o agravante teria valores a receber a título de honorários advocatícios.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da insurgência ao órgão colegiado.

Impugnação não apresentada (certidão de fl. 514).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 444.428 - RS
(2013/0400630-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 496-500):

Trata-se de agravo regimental, fundado no CPC/73, interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, desafiando decisão por meio da qual foi negado provimento ao agravo recurso especial, aos fundamentos de que: (I) não resta configurada a ofensa ao artigo 535 do CPC, pois a Corte de origem teria se pronunciado acerca das questões levadas nos embargos de declaração; (II) os artigos 467 e 468 do CPC e 368 do Código Civil não teriam sido enfrentados pelo Tribunal a quo, carecendo do devido prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ; (III) para se concluir pela inobservância do artigo 21 do CPC, seria necessário revolver fatos e provas, procedimento vedado no STJ, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

A parte agravante sustenta, em síntese, que: (I) persiste omissão no julgado, situação à qual atribui, ainda, a ausência de prequestionamento da matéria versada nos arts. 467 e 468 do CPC e 368 do CC e (II) há contrariedade ao art. 21 do CPC, e que tal análise não demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão de sua insurgência ao órgão Colegiado.

É o relatório.

Melhor compulsando os autos, exercendo o juízo de retratação, reconsidero a decisão agravada, tornando-a sem efeito. Passo novamente à análise do agravo em recurso especial.

Trata-se de agravo fundado no CPC/73, interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, este apresentado com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 405):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO.

Ao Advogado é assegurado o direito próprio à execução dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorários apenas no que sobejar. Ilegal exigir da parte o quanto deveria ser compensado, pelo que não resultaria vantagem com a parcial procedência da ação. Afinal compensar, no dizer de Canelutti, significa exonerare, in tutto o in parte, il soccombente delfobbbligo dei rimborso.

Agravo provido. Impugnação ao cumprimento de sentença julgada procedente.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 421/424).

Em seu recurso especial, a parte recorrente aponta violação dos artigos 21, 467, 468 e 535 do CPC e 368 do Código Civil. Sustenta, em síntese, que: (I) a Corte de origem não teria se pronunciado sobre os artigos 467 e 468 do CPC e 368 do Código Civil; (II) "a decisão ora guerreada padece de flagrante nulidade ao afastar a obrigação de pagar os honorários sucumbenciais arbitrados em título executivo, em flagrante desrespeito ao previsto nos artigos 467 e 468, CPC, que preconiza a imutabilidade da coisa julgada." (fl. 436), (III) "o v. aresto recorrido, com será demonstrado, violou de forma grave e direta o disposto no artigo 368 do Código Civil, na medida em que determina compensação de crédito com débito já pago" (fl. 436) e (IV) não obstante tenha havido o pagamento dos honorários advocatícios por parte do Estado do Rio Grande do Sul, tal fato não afastaria a condenação da parte contrária de também fazê-lo, pois a sucumbência recíproca, na forma do artigo 21 do CPC, não teria sido expressamente aplicada no título executivo, apesar de determinada a compensação da verba sucumbencial.

Contrarrazões não apresentadas (fl. 441).

É o relatório.

Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n.2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).

*Vale ressaltar, por oportuno, que é deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissor, contraditório ou obscuro. Assim, a mera afirmação de que os artigos 467 e 468 do CPC e 368 do Código Civil não teriam sido examinados pela Corte local, não é suficiente para permitir a análise da alegada violação do artigo 535 do CPC. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes: **AgRg no REsp 1.084.998/SC**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/3/2010; **AgRg no REsp 702.802/SP**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma DJe 19/11/2009, e **REsp***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

972.559/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 9/3/2009.

Quanto aos artigos 467 e 468 do CPC e 368 do Código Civil, cumpre destacar que, no caso, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre as matérias ali versadas, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, demonstrar, de forma específica e devidamente fundamentada, a ofensa ao art. 535 do CPC, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*").

Além disso, os referidos dispositivos legais não contêm comando capaz de sustentar a tese recursal e infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido, de maneira que se impõe ao caso concreto a incidência da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."). Por oportuno, destacam-se os seguintes precedentes: **AgRg no AREsp 161.567/RJ**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 26/10/2012; **REsp 1.163.939/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/2/2011.

Por fim, tem-se que Corte local, ao interpretar o título executivo quanto à compensação da verba honorária, assim decidiu (fl. 409):

Avaliando a reciprocidade, a Câmara entendeu cartesianamente equivalentes as sucumbências: 10% sobre 50% do valor da causa para o Estado, e outro tanto em iguais percentuais a cargo da empresa, do que resultaria ZERO DE HONORÁRIOS., como efetivamente resultou, de sorte a que cada parte haveria de arcar com os encargos devidos a seus patronos, vedada a execução de uma contra a outra, ou mesmo de seus patronos, como direito autônomo.

Portanto, salvo houvesse saldo, e não houve, poderia uma parte exigir honorários da outra, compreensão que se tira da Súmula 306 do STJ, "litteris": 'OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER COMPENSADOS QUANDO HOVER SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, ASSEGURADO O DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO À EXECUÇÃO DO SALDO, SEM EXCLUIR A LEGITIMIDADE DA PRÓPRIA PARTE'.

É certo, no dizer da d. decisão agravada, impossível a compensação porque "já houve pagamento dos honorários cabíveis ao patrono do impugnante...".

Mas, se sucumbência houve, recíproca e equivalente, sem que nada sobejasse, não poderia o Advogado executar a verba. Em outras palavras, ao Advogado e assegurado o direito próprio a execução dos honorários apenas no que sobejar.

Por identidade de razões, posto indevida nas circunstâncias,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não poderia o Estado pagá-la. Sem que atentasse pagou, pagou mal, como diz o jargão popular, o que se revela manifestamente ilegal. Também ilegal, mais do que isso, injusto seria agora exigir do Agravante o quanto deveria ser compensado, pelo que não lhe resultaria vantagem com a parcial procedência da ação, o que absolutamente impensável. Afinal compensar, no dizer de Carnelutti, significa "exonerare, in tutto o in parte, il soccombente dei obblighi del rimborso." (Sistema de Diritto Processuale Civile - vol I, - 1936 - pag.445).

Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 476-479, tornando-a sem efeito, para negar provimento ao agravo em recurso especial, por fundamento diverso.

De início, vale destacar que, em relação à alegação de violação do artigo 535 do CPC/73, não restou devidamente demonstrada a afronta à referida norma federal, pois a agravante, em suas razões de recurso especial, limitou-se a sustentar que a Corte de origem não teria se pronunciado sobre os artigos 467 e 469 do CPC/73 e 368 do Código Civil e que *"todos os dispositivos legais aventados pelo recorrente possuem ligação direta com o objeto da demanda, não havendo justo motivo para a decisão ter deixado de apreciá-los"* (fl. 432), não explicitando, de forma específica e objetiva, as razões pelas quais o exame de tais dispositivos seria essencial ao deslinde da controvérsia.

Assim, é inviável o conhecimento do recurso especial nesse ponto. Nesse sentido, confirmam-se, ainda:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ARGUIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO A FGTS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 7/STJ. ART. 37, IX, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA 282/STF.

1. Alegações genéricas quanto à prefacial de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.369.290/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 26/04/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. AUTUAÇÃO. VENDA CASADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.344.701/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBEL, SEGUNDA TURMA, DJe 10/04/2013).

Quanto à alegação de ofensa aos artigos 467 e 468 do CPC e 368 do Código Civil, é importante destacar que, além de tais dispositivos não terem sido enfrentados pela Corte de origem, atraindo o óbice da Súmula 211/STJ, esses também não seriam hábeis a infirmar a conclusão do Tribunal *a quo*, de que, compensados os honorários advocatícios fixados na decisão exequenda, não haveria saldo a ser pago à agravante, razão pela qual incide, no caso, também, a Súmula 284/STF.

Por fim, cumpre ressaltar que, conforme registrado na decisão de origem, não haveria saldo a ser pago à agravante a título de honorários advocatícios. Assim, alcançar conclusão diversa demandaria reexame do quadro fático-probatório dos autos, hipótese vedada nesta instância superior, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0400630-0

AgInt no AgRg no
AREsp 444.428 / RS

Números Origem: 00828955720138217000 06005419120118217000 103123361 11050342269 3482004
6005419120118217000 70046677472 70051941623 70053582680 70054592670
828955720138217000

PAUTA: 09/03/2017

JULGADO: 09/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DILTON CARLOS EDUARDO FRANÇA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS047510
AGRAVADO : ROGÉRIO FADEL RIHAN
ADVOGADO : ESTEVÃO FRANZOSO LUBISCO E OUTRO(S) - RS074985

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS047510
AGRAVADO : ROGÉRIO FADEL RIHAN
ADVOGADO : ESTEVÃO FRANZOSO LUBISCO E OUTRO(S) - RS074985

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.